

PROCESSO - A. I. Nº 206957.0181/05-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CESÁ S/A (CESA TRANSPORTES)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0179-01/06
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12/07/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0282-12/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE.. FALTA DE PAGAMENTO. Sendo optante pelo crédito presumido estatuído no art. 96, inciso XI, do RICMS/97, o sujeito passivo está dispensado do recolhimento da diferença de alíquota, a teor do art. 7º, inciso IV, alínea “c” do mesmo Regulamento. Infração improcedente. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Subsistência da infração, porém com adequação da penalidade aplicada. Mantido o Acórdão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Junta de Julgamento Fiscal ter decidido a presente lide fiscal desonerando o contribuinte em valor superior ao fixado no art. 169, inc. I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99. O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/11/2005, atribuiu ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

- 1 Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de julho a setembro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$717.191,57, acrescido da multa de 60%;
- 2 Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares nos meses de maio e setembro de 2000 e outubro de 2001, sendo aplicada à multa de R\$358,26.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 20/28 e foi produzida informação fiscal, pelo autuante, anexada à fl. 275.

O julgador de 1º grau ao decidir a presente lide fiscal exarou o voto a seguir transscrito:

“Na autuação em lide o sujeito passivo é acusado de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao seu ativo imobilizado, além de ter escriturado livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares.

Quanto ao pedido do autuado de que as intimações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Dr. João Dácio Rolim, OAB/MG 822-A, com escritório à Av. Afonso Pena, 3.111, 14º Andar, CEP 30.130-008 – Belo Horizonte – MG, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço requerido, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de

Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte está prevista no art. 108 do RPAF/99

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, que justificou essa solicitação alegando que houve erro de forma no Auto de Infração, por entender que os dispositivos tidos como infringidos no mês de setembro de 2001 (infração 01) não tinham relação com a infração correspondente, além de que, no caso da infração 02, inexiste indicação sobre qual a infração que teria sido cometida, nem são citados os incisos e alíneas correspondentes. Em relação a este ponto, o art. 19 do RPAF/BA, não deixa margens a quaisquer dúvidas de interpretação, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.” (grifos deste relator)

Vejo que no tocante à infração 01, os dispositivos tidos como infringidos estão corretamente descritos no campo próprio, entretanto ocorreu apenas um equívoco em relação ao mês de setembro, quando foram inseridos os dispositivos correspondentes à infração 02. Quanto a esta infração, vejo que pela sua descrição resta evidente o enquadramento legal. Ademais, o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei 7.014/96, que fundamenta esse imposto, além de descrever devidamente as infrações nos campos próprios, assim como apresentar os percentuais da multa aplicada.

Analizando o mérito da autuação e após verificar as peças que compõem o PAF, observo assistir razão ao sujeito passivo, quando argumentou que em decorrência de ser optante da utilização do crédito presumido estatuído no art. 96, inciso XI, do RICMS/97, não deve recolher o imposto referente à diferença de alíquota, conforme estabelece o art. 7º, inciso IV, alínea “c” daquele Regulamento. Verifico, inclusive, que o livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de sua unidade matriz (fl. 39), atesta que, atendendo o disposto no Convênio ICMS 95/99, a empresa adotou a opção pelo crédito presumido desde o mês de abril de 1997, o que significa que todos seus estabelecimentos localizados no território nacional adotaram essa sistemática.

Deste modo, a infração 01 é improcedente.

Quanto à infração 02, observo que à fl. 05 são informados que o autuado deixou de encriturar os livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, sem que esses dados houvessem sido contestados pela defesa. Ressalto, entretanto, que cabe apenas a aplicação de uma penalidade, já que a lei não especifica que a multa seja por período e sim pela identificação do cometimento da irregularidade. Assim, mantenho esta infração parcialmente, no valor de R\$ 120,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

VOTO

Correta a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, ao declarar a improcedência do item 1 da autuação, pois o art. 7º, inc. IV, alínea “c”, dispensa as empresas transportadoras, optantes do crédito presumido, da obrigação de pagar o ICMS pelo diferencial de alíquota exigido no presente Auto de Infração. Em relação à infração nº 2, também correta a interpretação da Junta, ao ajustar a multa para apenas uma penalidade, no valor de R\$ 120,00, considerando que o contribuinte praticou apenas uma infração, consubstanciada na escrituração irregular dos livros fiscais de saídas, entradas e apuração do ICMS, conforme prescreve o art. 42, inc. XVIII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Assim, ante o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão de Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0181/05-2, lavrado contra **CESA S/A (CESA TRANSPORTES)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS